



pl0201-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0201/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Silvia da Bancada Feminista, Celso Giannazi, Toninho Vespoli, Luana Alves, Elaine do Quilombo Periférico, Erika Hilton, Antonio Donato, Alfredinho, Juliana Cardoso, Arselino Tatto, Eduardo Matarazzo Suplicy, Alessandro Guedes e Senival Moura, que pretende que as audiências públicas previstas no § 2º do artigo 69-A da Lei Orgânica do Município, parte integrante da formulação do Programa de Metas, sejam concluídas em etapa presencial, findada a situação de emergência ou calamidade.

Prevê, ainda, que a elaboração do programa de metas não será interrompida em função da situação de emergência, que o calendário de audiências públicas de que trata o §2º do artigo 69-A da Lei Orgânica do Município deve ser mantido como etapa provisória do processo participativo e que o processo participativo presencial voltado à conclusão da formulação do Programa de Metas seguirá o disposto nesse §2º desse art. 69-A.

No mais, determina também que após a realização do processo participativo presencial, a Prefeitura de São Paulo apresentará: I - Balanço parcial das metas existentes; II - Balanço da participação presencial, por audiência, contendo número de participantes, número de contribuições realizadas, número de intervenções realizadas, número de contribuições encaminhadas para sistematização e número de contribuições consideradas incorporadas; III - Justificativa de alteração de cada meta que sofrer modificação; e IV - Justificativa de manutenção de metas que não sofrerem modificação.

Estipula que a Prefeitura reveja as leis formuladas no período de vigência da emergência/calamidade com base no processo participativo presencial e, por fim, dispõe que a Prefeitura promova a revisão da edição do Programa de Metas 2021-2024, com vistas à retomada sustentável das atividades econômicas e de serviços públicos afetados pela pandemia de Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0201-21

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Em princípio, cabe observar que as matérias tratadas no presente projeto de lei – audiências públicas para a discussão do Programa de Metas previstas no art. 69-A, §2º, da LOM e outras determinações como as próprias metas do programa, apresentação de seu balanço e etc... – são matérias intrínsecas à Lei Orgânica Municipal e que, portanto, não caberiam ser discutidas via lei ordinária. E, ainda que assim não fosse, o tema aqui abordado invade seara de atuação privativa do Poder Executivo, posto que a decisão acerca da forma como deverão ser realizadas as audiências públicas, inclusive em Subprefeituras, bem como as demais determinações previstas no projeto, competem unicamente ao Poder Executivo Municipal, pois a ele compete a administração municipal.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização, e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas, implantar e aprimorar programas, campanhas e serviços públicos, pautando-se pelos comandos normativos do texto constitucional e pelo próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Neste sentido, esclarece o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, p. 24) a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e



pl0201-21

estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

No caso, a proposta em análise, ao pretender disciplinar a maneira de realização das audiências públicas, inclusive em Subprefeituras (art. 69-A, §2º, LOM) e ao disciplinar sobre as próprias metas do programa, apresentação de seu balanço e etc..., interfere no trâmite do procedimento desenvolvido perante órgãos administrativos municipais, excedendo os limites do controle externo. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à inconstitucionalidade da lei que contenha ingerência indevida do Poder Legislativo nas funções executivas, conforme ilustrado, exemplificativamente, pelos arestos abaixo:

Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município ... Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes” (ADI 2.240.556-07.2015.8.26.0000, j. 17/02/16, destacamos)

À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual (v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo ‘boletim de caixa diário’ ADIn nº 9.030.864-53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel Des. EROS PICELI; obrigar o Executivo a enviar, mensalmente, ‘relação de todas as receitas e despesas’ ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0201-21

Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; **obrigar o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal** ADIn nº 2.078.516-44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura. (ADI 2245388-49.2016.26.0000, j. 22/03/17, destacamos)

Diante do exposto, conclui-se que a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contemplados na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em